

***Requisitos da ANS permitirão que operadoras solicitem a redução das exigências de capital regulatório no setor de saúde suplementar***

A partir de 2023, as operadoras de planos de assistência à saúde deverão apresentar à Agência Nacional de Saúde (ANS) o Relatório de Procedimentos Previamente Acordados (PPA), evidenciando a adequação dos seus padrões e procedimentos previstos na [Resolução Normativa da ANS nº 443/19](#).

A resolução, publicada em 25 de janeiro de 2019, criou diversas exigências sobre a adoção de procedimentos de governança, integridade corporativa, gestão de risco e controles internos, que deverão ser efetivos e adequados à natureza, escala e complexidade das atividades de cada operadora.

**Relatório de procedimentos previamente acordados (PPA)**

O relatório de procedimentos previamente acordados (PPA) deverá ser elaborado por auditor independente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que não poderá ter atuado no exercício das funções de auditoria interna ou prestado serviços de auditoria independente ou consultoria à operadora nos dois anos anteriores à emissão do relatório.

O envio do PPA deverá ocorrer até o prazo limite definido para o envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS Financeiro) do 1º trimestre de 2023, referente ao exercício de 2022.

Além de contribuir para a sustentabilidade do setor de saúde suplementar, a operadora de plano privado de assistência à saúde que comprovar o atendimento de todos os requisitos mínimos de governança estabelecidos pela RN ANS nº 443/19 por meio do PPA poderá solicitar a redução de fatores de capital regulatório, disciplinados pela [Resolução Normativa ANS nº 451/2020](#) - uma vez deferido pela ANS, as operadoras observarão fatores reduzidos constantes do Anexo III dessa norma.

**Requisitos mínimos de governança**

Considerando sua relevância, confira um resumo dos principais procedimentos e práticas a serem adotados pelas operadoras para adequação à RN ANS nº 443/19:

<b>Políticas de Gestão de Riscos e Controles Internos</b>	As operadoras deverão implementar políticas de gestão de riscos e de controles internos a serem aprovadas pelos seus conselhos de administração e publicadas de forma ampla entre todos os seus funcionários. As políticas deverão explicitar os objetivos, princípios, estratégias, processos e diretrizes para a gestão de riscos e controles internos das operadoras, incluindo informações sobre seus apetites a riscos e as competências de cada área nos respectivos processos.
<b>Avaliações internas e monitoramento de práticas de gestão de riscos</b>	As operadoras deverão avaliar, no mínimo anualmente, as práticas de gestão de risco existentes, considerando, ao menos, a sua exposição a riscos de crédito e mercado, de subscrição e riscos legais e operacionais, que incluem processos judiciais não ganhos, índices de reclamações divulgado pela ANS e métricas internas de ouvidoria adotadas pela operadora.  Paralelamente, a administração de cada operadora deverá avaliar as recomendações de melhorias ou de correções de procedimentos elencados pelos órgãos de controles, auditoria interna, atuário responsável e auditoria independentes e designar responsáveis pela implementação das ações necessárias, estabelecendo prazos para conclusão e períodos de avaliação do andamento.
<b>Auditoria interna</b>	As operadoras deverão implementar auditoria interna responsável pela avaliação processos de gestão de riscos, sistemas de controles internos, mecanismos e procedimentos internos da operadora, dotada de autonomia, independência e imparcialidade suficientes às suas atividades. A auditoria interna deverá se reportar ao conselho de administração, ao comitê de auditoria ou ao órgão equivalente. A função de auditoria interna poderá ser realizada por auditor designado (próprio ou terceirizado) registrado no CRC e na CVM.
<b>Programa de integridade</b>	As operadoras deverão implementar um programa de integridade voltado à prevenção de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), nos termos do art. 41 do Decreto 8.420/2015. Os programas de integridade deverão incluir treinamentos periódicos e canais que permitam a realização de denúncias sobre desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados e garantam confidencialidade das informações e o anonimato dos denunciadores, mediante a especificação de ações, prazos, responsáveis pelo tratamento das denúncias.
<b>Programa de prevenção à lavagem</b>	As operadoras também deverão implementar um conjunto de mecanismos e procedimentos voltados à prevenção de lavagem de dinheiro e de operações com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau ou com empresas de que participem tais pessoas.
<b>Políticas de Gestão de Riscos e Controles Internos</b>	As operadoras deverão implementar políticas de gestão de riscos e de controles internos a serem aprovadas pelos seus conselhos de administração e publicadas de forma ampla entre todos os seus funcionários. As políticas deverão explicitar os objetivos, princípios, estratégias, processos e diretrizes para a gestão de riscos e controles internos das operadoras, incluindo informações sobre seus apetites a riscos e as competências de cada área nos respectivos processos.
<b>Avaliações internas e monitoramento de práticas de gestão de riscos</b>	As operadoras deverão avaliar, no mínimo anualmente, as práticas de gestão de risco existentes, considerando, ao menos, a sua exposição a riscos de crédito e mercado, de subscrição e riscos legais e operacionais, que incluem processos judiciais não ganhos, índices de reclamações divulgado pela ANS e métricas internas de ouvidoria adotadas pela operadora.  Paralelamente, a administração de cada operadora deverá avaliar as recomendações de melhorias ou de correções de procedimentos elencados pelos órgãos de controles, auditoria interna, atuário responsável e auditoria independentes e designar responsáveis pela implementação das ações necessárias, estabelecendo prazos para conclusão e períodos de avaliação do andamento.

Vale ressaltar que a apresentação do PPA será obrigatória para todas as operadoras de grande (com mais de 100.000 beneficiários) e médio porte (entre 20.000 e 100.000 beneficiários) e administradoras de benefícios, enquanto será facultativa para operadoras de pequeno porte (menos de 20.000 beneficiários) e operadoras classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos.

## Benefícios e riscos para as operadoras de planos de saúde

A comprovação dos requisitos mínimos da RN ANS nº 443/19, acompanhada do deferimento por parte da ANS da diminuição dos fatores de capital, resultará em redução significativa das exigências de capital regulatório (como o limite mínimo de Patrimônio Líquido Ajustado que a operadora deve observar), representando positivo e relevante impacto financeiro às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A RN ANS nº 443/19 ainda representa a adoção do modelo “pratique ou explique”, que determina que, em caso de não adequação aos padrões previstos na resolução, o PPA deverá apresentar, circunstancialmente, justificativa sobre o assunto e a alternativa adotada. De acordo com a ANS, a sistemática garante maior flexibilidade para que as operadoras verifiquem as práticas mais aderentes e se organizem para essa adaptação de suas estruturas e culturas internas.

Por outro lado, caso as operadoras enquadradas no envio obrigatório do PPA não apresentem o documento à ANS, ficarão sujeitas às sanções cabíveis pelo não cumprimento de obrigação regulatória (conforme previsto no art.39, [Resolução Normativa nº 489/22](#)).

**Fonte:** [Mattos Filho](#), em 03.05.2022